



Prefeitura Municipal de Bagé
Gabinete do Prefeito



DECRETO Nº 267, DE 08 DE SETEMBRO DE 2026.

**DISPÕE SOBRE AS INSTÂNCIAS
JULGADORAS DO PROCESSO
ADMINISTRATIVO SANITÁRIO
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
BAGÉ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Luiz Fernando Mainardi, Prefeito Municipal de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que “Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências”;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal nos Processos Administrativos Sanitários;

CONSIDERANDO a necessidade de formalização das instâncias julgadoras do Processo Administrativo Sanitário, prevista na Ação 6.1 da Ficha 19 do Instrutivo Técnico do Programa “Qualifica Vigilância RS – Ciclo 2026”.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º Este Decreto dispõe sobre as instâncias julgadoras do Processo Administrativo Sanitário, no âmbito do Município de Bagé.

Art.2º A apuração e o julgamento das infrações sanitárias observarão:

- I – a legislação sanitária federal, estadual e municipal;
- II – os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade;
- III – o contraditório e a ampla defesa;
- IV – o devido processo legal administrativo.

Art.3º Constituem instâncias julgadoras do Processo Administrativo Sanitário:

- I – primeira instância: Coordenadoria de Vigilância Sanitária;
- II – segunda instância: Secretário(a) Municipal da Saúde;
- III – terceira instância: Prefeito(a) Municipal.

CAPÍTULO II

DA PRIMEIRA INSTÂNCIA JULGADORA

Art.4º A Coordenadoria de Vigilância Sanitária é a unidade responsável pelo julgamento, em primeira instância administrativa, das defesas e impugnações apresentadas nos Processos Administrativos Sanitários.

Art.5º Compete ao(à) Coordenador(a) da Coordenadoria de Vigilância Sanitária:

- I – analisar e julgar as defesas apresentadas contra autos de infração sanitária;
- II – apreciar as provas produzidas no processo;
- III – confirmar, modificar ou cancelar as penalidades aplicadas;
- IV – declarar a nulidade dos atos processuais quando constatado vício insanável;
- V – converter penalidades ou adequá-las aos critérios legais, quando cabível;
- VI – reconhecer causas de atenuação ou agravamento legalmente previstas;

VII – determinar a realização de diligências complementares, quando necessárias à elucidação dos fatos;

VIII – decidir fundamentadamente todas as questões submetidas à sua apreciação.

Art.6º O(A) Coordenador(a) da Coordenadoria de Vigilância Sanitária poderá:

I – julgar improcedente a defesa, mantendo integralmente a autuação;

II – julgar procedente a defesa, cancelando a autuação;

III – cancelar parcialmente a autuação;

IV – anular o auto de infração por vício insanável;

V – reconhecer prescrição ou decadência, quando cabível;

VI – reduzir, manter ou adequar penalidades nos limites legais.

Art. 7º As decisões da Coordenadoria de Vigilância Sanitária deverão conter:

I – relatório dos fatos;

II – fundamentação legal;

III – análise das alegações defensivas;

IV – dispositivo conclusivo.

Art.8º Proferida a decisão pela Coordenadoria de Vigilância Sanitária, o autuado ou seu representante legal será formalmente notificado pelo respectivo órgão julgador.

§ 1º A notificação conterá, no mínimo:

I – a identificação do Processo Administrativo Sanitário;

II – a identificação do autuado;

III – o inteiro teor ou resumo da decisão proferida;

IV – os encaminhamentos administrativos decorrentes da decisão.

§ 2º A notificação poderá ser realizada por meio pessoal, postal com aviso de recebimento, eletrônico, edital ou qualquer outro meio admitido pela legislação aplicável que assegure a comprovação da ciência do interessado.

§ 3º A comprovação da notificação deverá ser juntada aos autos do Processo Administrativo Sanitário.

§ 4º Competirá à Secretaria Municipal da Saúde promover a notificação do autuado e demais atos necessários ao cumprimento da decisão.

CAPÍTULO III

DA SEGUNDA INSTÂNCIA JULGADORA

Art.9º Das decisões da Coordenadoria de Vigilância Sanitária caberá recurso administrativo ao(à) Secretário(a) Municipal da Saúde, no prazo previsto na legislação sanitária aplicável.

§ 1º O recurso será recebido, em regra, no efeito devolutivo, ressalvadas as hipóteses em que a legislação específica lhe atribuir efeito suspensivo.

§ 2º O recurso deverá ser interposto no prazo previsto na legislação sanitária aplicável e será encaminhado à autoridade sanitária julgadora de segunda instância para processamento e julgamento.

§ 3º Recebido o recurso, a Coordenadoria de Vigilância Sanitária poderá exercer juízo de reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhando-o, em caso de manutenção da decisão, à autoridade julgadora de segunda instância.

Art.10. Compete à autoridade sanitária julgadora de segunda instância:

I – conhecer e julgar os recursos administrativos interpostos contra as decisões da Coordenadoria de Vigilância Sanitária;

II – confirmar, reformar ou anular, total ou parcialmente, as decisões recorridas;

III – determinar a realização de diligências complementares, quando necessárias à elucidação dos fatos;

IV – declarar a nulidade de atos processuais quando constatado vício insanável.

Art.11. Proferida a decisão pela autoridade sanitária julgadora de segunda instância, o autuado ou seu representante legal será formalmente notificado pela Secretaria Municipal da Saúde, observadas as formas de notificação previstas neste Decreto e na legislação aplicável.

CAPÍTULO IV

DA TERCEIRA INSTÂNCIA JULGADORA

Art.12. Das decisões proferidas pelo(a) Secretário(a) Municipal da Saúde caberá recurso administrativo ao Prefeito Municipal, na forma e no prazo previstos na legislação sanitária aplicável.

§ 1º O recurso será recebido, em regra, no efeito devolutivo, ressalvadas as hipóteses em que a legislação específica lhe atribuir efeito suspensivo.

§ 2º Recebido o recurso, a autoridade julgadora de segunda instância poderá exercer juízo de reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhando-o, em caso de manutenção da decisão, ao Prefeito Municipal para julgamento.

Art.13. Compete ao Prefeito Municipal:

I – conhecer e julgar os recursos administrativos interpostos contra as decisões da segunda instância;

II – confirmar, reformar, modificar ou anular, total ou parcialmente, a decisão recorrida;

III – determinar a realização de diligências complementares, quando necessárias à elucidação dos fatos;

IV – declarar a nulidade de atos processuais quando constatado vício insanável;

V – proferir decisão definitiva na esfera administrativa municipal, encerrando o Processo Administrativo Sanitário, ressalvadas as hipóteses legais de revisão.

Art. 14. Proferida a decisão pelo Prefeito Municipal, o autuado ou seu representante legal será formalmente notificado pela Secretaria Municipal da Saúde, observadas as formas de notificação previstas neste Decreto e na legislação aplicável.

Parágrafo único. A decisão proferida pelo Prefeito Municipal encerra a fase administrativa do Processo Administrativo Sanitário, ressalvadas as hipóteses de revisão previstas em lei.

CAPÍTULO V

DO APOIO ADMINISTRATIVO

Art. 15. A Coordenadoria de Vigilância Sanitária prestará apoio administrativo às instâncias de julgamento das infrações sanitárias.

Art. 16. Compete ao apoio administrativo:

I – receber e protocolar documentos;

II – elaborar notificações;

III – manter arquivo dos processos;

IV – registrar as decisões administrativas.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. As decisões das instâncias serão registradas na forma do presente regulamento e juntadas ao respectivo Processo Administrativo Sanitário.

Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito Municipal, observada a legislação aplicável.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



LUIZ FERNANDO MAINARDI
Prefeito Municipal